



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13982.721133/2012-09  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1401-001.484 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPJ. Omissão de receitas da atividade. Arbitramento. Multa qualificada. Responsabilidade tributária.  
**Embargante** ADEMIR PEDRO RODRIGUES & CIA LTDA e seu responsável tributário  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.**

São cabíveis embargos de declaração para corrigir omissão de acórdão.

No caso, o contribuinte apresentou, em sede de recurso voluntário, pedidos de diligência e/ou perícia, bem como de nomeação de perito, que não foram apreciados pelo voto condutor da decisão embargada.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, rerratificando o Acórdão n° 1102-001.326, de 24 de março de 2015, sem efeitos infringentes

*Documento assinado digitalmente.*

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ADEMIR PEDRO RODRIGUES & CIA LTDA e seu responsável tributário contra a decisão proferida no Acórdão nº 1102-001.326, de 24 de março de 2015, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário e restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

INVESTIGAÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

Carece competência à autoridade administrativa para decretar ilegalidade sobre a instauração de procedimento investigativo no âmbito penal.

PROVAS. DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA EXPLANATÓRIA. INUTILIDADE.

É inútil a juntada de documentação sem que seja fornecida uma peça explanatória contendo um mínimo de sentido na finalidade probatória que se pretende.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

Caracteriza sonegação a prática reiterada de omissão de vendas de mercadorias na escrituração contábil/fiscal e nas declarações apresentadas à Receita Federal.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA.

Em face da decisão contida no REsp nº 973.733SC, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para o lançamento de ofício é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. VALORES PAGOS.

A multa de ofício deve ser aplicada sobre a totalidade dos tributos devidos após as deduções dos valores pagos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

LUCRO REAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO.

Quando a fiscalização verifica que não é possível manter o regime de tributação escolhido pelo contribuinte, se a opção havia sido feita para o lucro real anual, deve proceder ao arbitramento de ofício nos quatro trimestres do ano-calendário.

Recurso Voluntário Negado

Cumpram esclarecer que a pessoa jurídica autuada e seu responsável tributário apresentaram embargos de declaração com idêntico conteúdo.

Em seus arrazoados, sustentam as embargantes que, no r. acórdão, houve omissão em relação às seguintes matérias: (i) a expressão "exercício seguinte", na dicção do artigo 173, I, do CTN, deve ser interpretada como "mês seguinte" em relação aos fatos geradores mensais observados até setembro de 2007; (ii) inexistência de manifestação acerca do pedido de conversão do julgamento em diligência e/ou perícia para comprovação dos pontos alegados ou de quaisquer outras dúvidas a serem sanadas; e (iii) ausência de manifestação acerca de nomeação de perito para apurar corretamente a base de cálculo do PIS e da COFINS em todos os meses dos anos-calendário autuados.

Em face da necessidade de prequestionamento dessas matérias para fins de conhecimento de recurso especial a ser apresentado, requer o provimento dos embargos interpostos.

Conforme disposto no artigo 2º do novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, a competência para a apreciação do presente recurso foi transferida para esta Turma pelo fato de o acórdão embargado referir-se a colegiado extinto.

Com base no despacho exarado às fls. 17832/17835, o Presidente desta Turma proferiu, então, o seguinte despacho admitindo parcialmente os embargos:

Com fundamento nas razões expendidas na informação retro, declaro a procedência em parte das alegações suscitadas, de forma que **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração interpostos por ADEMIR PEDRO RODRIGUES & CIA LTDA e seu responsável tributário, em face do Acórdão nº 1102-001.326, de 24 de março de 2015, **apenas para sanear a omissão quanto aos pedidos de:** (i) conversão do julgamento em **diligência e/ou perícia** para comprovação dos pontos alegados ou de quaisquer outras dúvidas a serem sanadas; e (ii) **nomeação de perito** para apurar corretamente a base de cálculo do PIS e da COFINS em todos os meses dos anos-calendário autuados.

Nos termos do artigo 65, § 7º, do Anexo II, do RICARF, devolvo os presentes autos ao relator do acórdão embargado para análise dos embargos, na parte acolhida, e posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Os embargos são tempestivos e, conforme decidido pelo Sr. Presidente, deles tomo conhecimento **apenas para sanear a omissão quanto aos pedidos de:** (i) conversão do julgamento em **diligência e/ou perícia** para comprovação dos pontos alegados ou de quaisquer outras dúvidas a serem sanadas; e (ii) **nomeação de perito** para apurar corretamente a base de cálculo do PIS e da COFNS em todos os meses dos anos-calendário autuados.

A hipótese de realização de diligência e/ou perícia no Processo Administrativo Fiscal (PAF) é previsto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

Portanto, a determinação de diligências e/ou perícias é uma faculdade, ou seja, está no âmbito da livre convicção do julgador, de modo que este pode considerá-las prescindíveis ou impraticáveis.

As embargantes, com razão, alegam que não foram apreciados o pedido de conversão do julgamento em diligência e/ou perícia para comprovação dos pontos alegados ou de quaisquer outras dúvidas a serem sanadas; bem como o pedido de nomeação de perito para apurar corretamente a base de cálculo do PIS e da COFINS em todos os meses dos anos-calendário autuados.

Contudo, além de esses pedidos só terem sido formulados no recurso, são desnecessárias tais providências porque os documentos a que estão relacionados, igualmente só colacionados naquela fase processual (extratos de lançamentos contábeis, notas fiscais e planilhas) e desacompanhados de maiores referências e explicações, não induzem verossimilhança quanto ao que foi alegado.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de acolher em parte os embargos de declaração opostos, para sanar as omissões apontadas, e, assim, indeferir os

Processo nº 13982.721133/2012-09  
Acórdão n.º **1401-001.484**

**S1-C4T1**  
Fl. 17.840

---

pedidos, formulados no recurso, de diligência e/ou perícia, bem como de nomeação de perito, rerratificando o Acórdão nº 1102-001.326, de 24 de março de 2015, sem efeitos infringentes.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

CÓPIA